

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO			PROTOCOLO ELETRÔNICO	
Espécie	Data	Número	Data	Número do Protocolo
MEMORANDO	22/11/2023	38/2023	22/11/2023 11:29	2023/1326778
<b>Procedência:</b>	MPC/PA			
<b>Interessado:</b>	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ			
<b>Assunto:</b>	SOLICITAÇÃO			
<b>SubAssunto:</b>				
<b>Complemento:</b>				
<b>Origem:</b>	MPC/PA - SGCC - MPC1			
<b>Anexo/Sequencial:</b>	3, 14, 16, 17, 19, 20			



Processo Administrativo Eletrônico do Estado do Pará

Consulta de protocolo

<https://www.sistemas.pa.gov.br/consulta-protocolo/numero/2023/1326778>

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços visando inscrição de servidores do Ministério Público de Contas do Estado para participação em evento externo e on-line intitulado “Custos renováveis e não renováveis nas prorrogações de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra – (2º edição)”.

#### 1.1.1. Especificação do Objeto:

Item	Especificação	CATSER	Und.	Qt d.	Valor Unitário (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Custos renováveis e não renováveis nas prorrogações de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra – (2º edição)	25232	Inscrição	7	R\$ 2.250,00	R\$ 15.750,00
	Desconto de 20%			7	450,00	(R\$ 3.150,00)
<b>Valor do Investimento</b>						<b>R\$ 12.600,00</b>

- 1.2. O custo da contratação importa em **R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais)**.
- 1.3. A capacitação será realizada de forma on-line no período de 04 de dezembro a 8 de dezembro de 2023.
- 1.4. O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota de empenho (instrumento substitutivo de contrato), na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
- 1.5. A contratação direta será feita mediante procedimento de Inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea f, inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.
- 1.6. O instrumento contratual será substituído por nota de empenho, nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/21, visto que o valor desta inexigibilidade é inferior ao limite das modalidades de dispensa de licitação, previsto no inciso II do art. 75 da Lei.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Os congressos, encontros, palestras, seminários ou cursos de capacitação online ou presenciais são necessários para o aperfeiçoamento dos servidores efetivos, comissionados ou agentes públicos que compõem os diversos setores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC-PA.

- 2.2. A capacitação continuada se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo esta a mudança que se persegue na Administração Pública.
  - 2.3. É unânime entre os estudiosos da Ciência da Administração que uma entidade, seja ela pública ou privada, para alcançar resultados cada vez mais positivos, necessita dar atenção ao seu corpo de servidores. Manter o corpo de servidores motivado e atualizado com novas tecnologias, novas metodologias e, mais ainda, mantê-los agregados ao órgão é meio hábil para que esta se mantenha em um ciclo de melhoria contínua, atraindo, via de consequência, melhores resultados.
  - 2.4. É dever do Estado garantir à coletividade cada vez melhores e mais eficientes serviços. A capacitação dos servidores representa, tal qual nas empresas privadas, elemento essencial ao alcance de seus objetivos.
  - 2.5. A Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, orienta que a Administração Pública deve concentrar esforços no planejamento com sua implementação gradual e capacitação do seu quadro de servidores
- 3. JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS**
- 3.1. Em razão do baixo valor da contratação, justifica-se a não realização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos, considerando a pequena envergadura da contratação e a baixa complexidade envolvida, tudo com vistas ao atendimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, celeridade e eficiência.
- 4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO**
- 4.1. Curso de capacitação, no formato presencial, com abordagem de todos os normativos relativos ao assunto, incluindo as inovações da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 14.133/2021, com emissão dos certificados de participação.
  - 4.2. Palestras com abordagem técnica e por painéis temáticos que adentram em temas mais específicos, com enfoque prático, proporcionando a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores que atuam na gestão e fiscalização de contratos, oferecendo uma visão sistêmica do contrato em si e de sua relação com as demais etapas do processo de contratação.
  - 4.3. Os objetivos pretendidos com a contratação do curso ora apresentada são:
    - 4.3.1. Garantir conhecimento atualizado, habilidades técnicas e experiências específicas na área de licitação e contratações públicas, a fim de



contribuir de forma mais eficiente e eficaz com a execução da atividade técnica que dá suporte à atividade fim do Ministério Público de Contas do Estado do Pará e, também, auxiliar a gestão em tomadas de decisões.

- 4.3.2. Proporcionar subsídios para que o processo de contratação atenda à legalidade e eficiência exigidas pelas normas de compras públicas.

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

5.1.1. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta.

5.1.2. Não haverá exigência da garantia da contratação constante dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por se tratar de uma contratação direta de pequeno valor por emissão de nota de empenho, sem a formalização de Termo de Contrato.

## 6. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

6.1. O prazo de execução dos serviços será de 4 (três) quatro dias, com início no dia 04 de dezembro de 2023, na forma que se segue:

6.1.1. O evento é uma oportunidade para que os membros e servidores troquem experiências exitosas de interesse comum e atualizem o conhecimento.

6.1.2. Todos os materiais didáticos estarão incluídos sem custo adicional no formato físico.

6.1.3. Ao final do evento será fornecido certificado de participação.

## 7. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

7.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais de apoio para o acompanhamento das palestras, seja slides de apresentação ou outros documentos que os palestrantes acharem pertinentes e convenientes para o aprendizado.

## 8. MODELO DE GESTÃO

8.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO:

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

**Modelo Referência: ASJUR/DACC/MPC-PA – Maio/2023**

- 8.1.1. A avença formalizada por meio de nota de empenho deverá ser executada fielmente pelas partes, de acordo com as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).
- 8.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão da ação de capacitação, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).
- 8.1.3. A execução da capacitação deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelo respectivo substituto (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).
- 8.1.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução da ação de capacitação, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).
- 8.1.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).
- 8.1.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).
- 8.1.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução da ação de capacitação, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
- 8.1.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).
- 8.1.6.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto da ação de capacitação (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
- 8.1.7. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art.44, §2º).

- 8.1.8. O órgão poderá convocar representante da contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 8.1.9. Após a emissão da Nota de Empenho, o Agente de Contratação responsável pelo processo irá encaminhá-la ao contratado, para garantir a participação do servidor na ação de capacitação na data determinada para sua realização, ficando o contratado responsável por fornecer o comprovante de inscrição/voucher para participação.
- 8.1.10. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da contratada junto ao SICAF ou documentos de regularidade fiscal.
- 8.1.11. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

## 9. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO:

- 9.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o ateste do servidor/aluno referente à devida prestação do serviço, curso de capacitação, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:
- não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
  - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;
  - caso o contratado deixe de prestar o serviço na sua totalidade, não fará jus ao valor previamente acordado e empenhado;
  - caso seja prestado o serviço parcialmente, a Nota Fiscal será paga proporcionalmente às horas aulas executadas.
- 9.2.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:
- 9.2.2.1. não produziu os resultados acordados;
  - 9.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

9.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

## 10. DO RECEBIMENTO:

10.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização da ação de capacitação.

10.2. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

10.2.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

10.2.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

10.2.3. Comunicar a contratada para que emita a Nota Fiscal, Fatura ou Recibo, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

10.3. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do objeto.

## 11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

11.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

11.1.1. A contratada organizadora da capacitação possui notória especialização, decorrente de seu desempenho anterior, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, entre outros, inferindo-se que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação.

11.2. Previamente à contratação da ação de capacitação proposta, que se dará pela emissão da Nota de Empenho, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica – TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>);

11.3. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

11.4. Para fins de contratação, em caso de inviabilidade do SICAF, o fornecedor deverá comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

**11.4.1. Habilitação Jurídica:**

11.4.1.1. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

**11.4.2. Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

11.4.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

11.4.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

11.4.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

11.4.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

11.4.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## 10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

**Modelo Referência: ASJUR/DACC/MPC-PA – Maio/2023**



- 10.1. As despesas para atender a presente contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Estado para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

Programa de Trabalho: 01.032.1493.8748.0000

Natureza da Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso/ Origem do Recurso Estadual: 01.500.0000.01

Belém, 22 de novembro de 2023.

*Assinado eletronicamente*

Gilvanete Azevedo Ferreira  
Seção de Gestão de Contratos e Convênios  
Matrícula n.º 200250 - MPC/PA

**E-Protocolo nº 2023/1326778**

**Origem:** Departamento de Aquisições, Contratos e Convênios – DACC.

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Art. 74, inc. III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Contratação de 7 (sete) inscrições no evento “Custos renováveis e não renováveis nas prorrogações de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra – (2º edição)”, promovido pela Escola de Negócios e Eventos - ELO, para capacitar servidores do MP de Contas, conforme justificativa e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

**Parecer jurídico nº 139/2023**

**CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INC. III, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EM CONFORMIDADE À LEI Nº 14.133/2021.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, para contratação de 7 (sete) inscrições no evento “Custos renováveis e não renováveis nas prorrogações de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra – (2º edição)” para capacitar servidores do MP de Contas, conforme justificativa e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização de Demanda (seq.4);
- b) Proposta Comercial (seq. 1);
- c) Termo de Referência (seq. 3);
- d) Notas de empenho e compatibilidade de preços (seq. 8 e 9);
- e) Manifestação do Departamento de Finanças e Orçamento informando a disponibilidade financeira e de recursos orçamentários para realização da despesa estimada (seq. 7);
- f) Documentos de Habilitação (seq. 2);
- g) Minuta do Termo de Inexigibilidade (seq. 10);
- h) Despacho do DACC para a ASJUR (seq. 13).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do procedimento de contratação direta, em conformidade ao art. 72, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 6º, inc. VII, da Portaria nº 393/2022/MPC/PA.

É o breve relatório.

## II. DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelecem o art. 72, inc. III, e o artigo 53, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*(...)*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*(...)*

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse

público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Inicialmente, faz-se necessário registrar que, a partir de 1º de abril de 2021, entrou em vigência a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, o que significa dizer que, desde essa data, a referida legislação já se tornou apta a produzir efeitos, podendo ser aplicada pela Administração imediatamente.

Além disso, considerando que a Medida Provisória nº 1.167/2023 prorrogou a vigência da Lei nº 8.666/1993 até 30/12/2023, ampliando, por conseguinte, o período de convivência desta com a Lei nº 14.133/2021, tem-se que a escolha do regime precisa ser feita expressamente no edital ou no ato de autorização da contratação direta, vedada a aplicação combinada entre as referidas leis.

No presente caso, o Processo nº 2023/1326778 teve sua abertura em momento posterior à vigência da Lei nº 14.133/2021 e foi com base nela instruído, tendo sido indicada na Minuta do

Termo de Inexigibilidade a opção pela incidência da novel legislação e das correspondentes normas correlatas.

Em complemento à Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, este órgão ministerial publicou a Portaria nº 393/2022, que dispõe sobre o procedimento de contratação direta de que trata a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Foi também publicada neste *Parquet* de Contas a Portaria nº 039/2023, disciplinando normas e diretrizes para a realização de pesquisa de preços de mercado, com a finalidade de subsidiar as contratações do órgão.

No âmbito da regulamentação da Lei nº 14.133/2021 na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, é válido destacar que foi editado o Decreto nº 2.734/2022 (dispõe sobre os procedimentos de realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços), o qual será utilizado de forma subsidiária na presente análise.

Dessa forma, a análise jurídica do procedimento de contratação direta irá verificar o atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 14.133/2021 e nos demais normativos citados.

## PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deve o administrador selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar os princípios norteadores da atividade administrativa, entre os quais se destacam os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. Assim, em homenagem ao interesse público, a contratação direta deve seguir determinado processo, cujos atos estão indicados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único.* O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O inciso I do artigo 72 prescreve que o processo de contratação direta inicia com o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

Tais documentos, em seu conjunto e de modo geral, prestam-se a definir o objeto e justificar a futura contratação, inclusive se é ou não caso de contratação direta.

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”.

Como regra, em contratações de pequena envergadura e complexidade, como acontece no caso da inscrição de membros e servidores deste órgão em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, não nos parece proporcional exigir-se a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência, ressalvadas situações específicas.

Doutrinariamente, admite-se que o inciso I do artigo 72 seja lido dessa forma:

*O dispositivo permite certa liberdade aos órgãos da Administração Pública, ao utilizar a expressão “se for o caso”, indicando que esses elementos não serão obrigatórios em todos os casos. Por exemplo, nos casos das dispensas de licitação de pequeno valor, a elaboração de toda essa fase de planejamento da contratação, com um alto nível de detalhamento, seria uma atitude antieconômica, com uma redução da eficiência e um desperdício de recursos públicos.*

*O planejamento não deve e nem pode ser um fim em si mesmo, não se pode planejar por planejar, há que se ter uma política clara e bem definida de elaboração desses documentos quando sua utilização importar em uma melhoria*

*da gestão pública, na melhor consecução do interesse público em razão dessa fase preparatória da contratação direta.<sup>1</sup>*

Por outra perspectiva, também há o entendimento de que, em regra, é necessária a exigência de todos os documentos previstos no inciso I do artigo 72, e quando não for o caso, deve ser justificado a ausência destes. Veja-se:

*O inc. I do art. 72 parece sugerir que a elaboração do estudo técnico preliminar, da análise de riscos, do termo de referência e do projeto básico ou projeto executivo é facultativa nas contratações diretas. Entende-se que essa não é a melhor leitura do disposto. **Em nossa visão, persiste a obrigação de a Administração elaborar esses documentos, mesmo nos casos de dispensa e inexigibilidade da licitação, uma vez que eles balizam a definição do objeto pretendido e contribuem para a eficiência e eficácia da contratação. Por óbvio, haverá situações em que a urgência ou o próprio valor do bem pretendido pode levar à dispensa de um e outro desses elementos, ou a sua elaboração mais simplória, o que deve ser objeto de justificação.**<sup>2</sup>*

Logo, conforme explicitado acima, em situações em que sejam dispensáveis alguns documentos do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/21, ainda assim, permanece a necessidade de justificação da ausência destes documentos.

Nesse sentido, o processo está instruído com Documento de Formalização de Demanda e com Termo de Referência, analisados a seguir.

## DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA



Consta no processo o documento de oficialização de demanda (seq. 4).

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

<sup>1</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. *Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 37. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4368>. Acesso em: 7 nov. 2022.

<sup>2</sup> ALVES, Francisco Sérgio Maia. *Lei de Licitações e Contratos Comentada*. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. P. 355. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4492>. Acesso em: 16 maio 2023.



A ausência destes documentos no processo foi justificada no Termo de Referência (seq. 3)

## TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2022:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*



No caso dos autos, o Termo de Referência atendeu todos os requisitos legais, conforme dispositivo legal explicitado acima.

### RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

No procedimento de contratação direta, a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nesse contexto de seleção do contratado, segundo o art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para cuja contratação será inexigível a licitação, caso seja inviável a competição e envolva profissionais ou empresas de notória especialização.

Sobre o assunto, o Parecer da AGU 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU uniformizou o entendimento que na Lei 14.133 a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não foi um mero acidente ou casualidade, mas constituiu-se em verdadeira política legislativa, que teve o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto, concluindo sobre a desnecessidade de comprovação de singularidade perante a Nova Lei de Licitações, em caso de contratação do inciso III do artigo 74 na Lei 14.133/2021. Veja-se:

“35. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito **singularidade do objeto**.”

36. De acordo com Jacoby Fernandes, “*o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica*”.

37. Na disciplina da nova lei de licitações, conforme lição de Luciano Ferraz, o legislador reconhece a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou

profissional a ser contratado. Portanto, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

(...)

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, **não é mais exigível**. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o **dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido**, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*



Nesse sentido, passando-se à análise dos requisitos legais, o Termo de Referência aponta claramente que as inscrições dos servidores no curso indicado caracterizam **contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, o qual é expressamente classificado pela lei como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Ademais, a inviabilidade de licitação restou configurada, com base nas características personalíssimas da Escola de Negócios e Eventos – ELO para prestar o serviço pretendido.

Em relação à notória especialização, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves explica que notório especialista é o profissional ou a empresa que apresenta algum atributo relacionado a sua atividade profissional ou empresarial, que permite ao gestor inferir (intuir, deduzir, concluir) que se trata do indivíduo mais indicado para a plena satisfação do objeto. Afirma o citado autor:

*Convenhamos, se o resultado da execução é imprevisível e a comparação entre os vários executores e os respectivos conteúdos de suas propostas somente se dá a partir de critérios subjetivos, fica nítido que a execução deva ser entregue a quem possui algum atributo capaz de atrair a segurança necessária para a execução.<sup>3</sup>*

A Lei nº 14.133/2021 conceitua notória especialização nos seguintes termos:

<sup>3</sup> CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados. In: *Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 219, p. 36-52, mar. 2020. p. 43.

Art. 74

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Tem-se, portanto, que a decisão sobre a escolha do notório especialista é de margem discricionária do gestor, que deverá, em homenagem aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, motivar criteriosamente a escolha do profissional/empresa, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.).

Afinal, o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança, que é depositada no profissional ou na empresa indicada, de modo que se possa inferir a plena satisfação do contrato e, por consequência, o alcance dos fins pretendidos.



Conforme Seq. 1, o curso será ministrado pelo facilitador José Hélio Justo, o qual atua há 24 (vinte e quatro) anos exclusivamente na área de licitações e contratos administrativos e já ministrou 37 (trinta e sete) eventos de treinamento na área de licitações e contratos administrativos, com predominância no evento “Reajuste, Repactuação e Planilha de Custos e Formação de Preços de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra da IN SEGES/MP nº 5/5017”, sendo certo que o professor possui notória especialização.

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De maneira geral, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que a pesquisa de preços no mercado deve ser realizada apurando-se valores de outros contratos de outras entidades da Administração Pública e os praticados no mercado de forma geral, conforme os parâmetros de consulta estabelecidos nos § 1º (aquisição de bens e contratação de serviços em geral) e § 2º (contratação de obras e serviços de engenharia).

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

Todavia, considerando que a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional-especializado se fundamenta na inviabilidade de competição, por não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, prática para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

O Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, adotava essa linha de entendimento, como se depreende de seus julgados, destacando-se o Acórdão 2993/2018 – Plenário:

*A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.*

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma orientação, como se depreende da leitura de seu art. 23, § 4º:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Importante ainda transcrever a previsão da Portaria 039/2023/MPC/PA acerca do procedimento a ser adotado pela unidade demandante na realização da pesquisa de preços em contratação direta por inexigibilidade de licitação:

*Art. 11 Para comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratação semelhante de objetos de mesma natureza, em razão da inviabilidade de competição, os preços que darão suporte à contratação devem ser obtidos com base nos valores praticados pela empresa ou pelo profissional.*

*§ 1º A Unidade Demandante deve anexar ao processo, a fim de comprovar que o valor ofertado pela empresa ou profissional ao MPC-PA é compatível com o valor médio pesquisado, documentos de contratações correlatas emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.*

(...)

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

Por conseguinte, deverá estar comprovado no processo que o preço ofertado pela futura contratada para a inscrição no curso de capacitação está em conformidade com os valores praticados em contratações de objetos idênticos por ela comercializados ou, excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa poderá ser realizada com base em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza - devendo o setor demandante apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

A referida comprovação deverá se dar por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



No caso vertente, foram juntadas notas de empenho (seq. 2, fls. 502-506), e há ratificação da compatibilidade de preços (seq.9).

#### PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS



Em relação à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, há manifestação do Departamento de Finanças e Orçamento informando a disponibilidade financeira e de recursos orçamentários para a realização da despesa (seq. 7).

## QUALIFICAÇÃO DO CONTRATADO

Com base no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Nas lições de Joel Niebuhr,

*Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais<sup>4</sup>*

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, pormenorizados nos artigos subsequentes.

Ressalte-se que o art. 70, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 permite que a documentação de habilitação seja substituída pela apresentação de certificado de registro cadastral (a exemplo do SICAF) quanto aos documentos por ele abrangidos.



No caso dos autos, os documentos de habilitação anexados (seq. 2), atestam a regularidade jurídico-fiscal da empresa.

## DA MINUTA DE CONTRATO/ DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

A Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, mantém a ideia da obrigatoriedade da elaboração de instrumento contratual como regra.

A possibilidade de substituição por instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços somente pode ocorrer, de acordo com a literal redação da lei, na hipótese de dispensa de licitação em razão de valor (inciso I) ou de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250>. Acesso em: 9 nov. 2022. P. 148.

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor (inciso II).

Esclareça-se que a doutrina admite uma interpretação ampliada das referidas hipóteses trazidas pelo art. 95, destacando que se trata de hipóteses autônomas e independentes.

Em relação ao inciso I do art. 95, para Ricardo Sampaio, ainda que o contrato tenha sido firmado por inexigibilidade de licitação, e independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras, desde que o seu valor seja inferior aos limites admitidos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II), o caráter econômico da contratação justificaria dispensar a obrigatoriedade de formalizar esse ajuste por instrumento de contrato:

*Sob esse enfoque, fica claro que no inciso I do art. 95 o legislador considerou o caráter econômico da contratação como critério para dispensar a obrigatoriedade da formalização da relação contratual por instrumento de contrato. Significa dizer, sendo o valor do contrato reduzido, não se justifica impor a adoção de forma mais rigorosa para sua celebração.<sup>5</sup>*

No contexto da inscrição de membros e servidores em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de um modo geral e ressalvados casos específicos, é possível que a adoção obrigatória de instrumento contratual gere um nível maior de burocracia, o que, por consequência, poderia impactar negativamente sobre a celeridade dos processos e o alcance do interesse público pretendido.



No caso concreto, o DACC optou pela utilização de instrumento substitutivo de contrato, conforme Termo de referência (seq. 3), em que informou: “O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota de empenho (instrumento substitutivo de contrato), na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021”.

## AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>>. Acesso em: 11/11/2022.



Assinala-se a necessidade de autorização da contratação por inexigibilidade pela autoridade competente, conforme o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que deve avaliar sua legalidade, conveniência e oportunidade.

## PUBLICIDADE



Nos termos do parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**”.



Da mesma forma, conforme estabelece o §5º do artigo 28 da Constituição do Estado do Pará, os contratos realizados com a Administração Pública Estadual, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, e as autorizações emitidas serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no **Diário Oficial do Estado**, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência.



Acresça-se que todos os contratos e termos aditivos devem estar disponíveis e acessíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas**, como exige o inciso V do §2º do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, salientando-se que o inteiro teor do contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme determina o art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.



Com base no princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ainda que o contrato (negócio jurídico de natureza obrigacional) seja formalizado por meio de outros instrumentos, conclui-se que deverá ser conferida publicidade a essa relação por meio da publicação do respectivo instrumento substitutivo na imprensa oficial, no sítio eletrônico do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas, juntamente com o ato que autorizou a contratação direta.

#### IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **viabilidade jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se a necessidade de haver autorização da contratação por inexigibilidade pela autoridade competente, e deverá ser conferida publicidade ao ato que autorizar a contratação direta e ao contrato/instrumento substitutivo na imprensa oficial, no sítio eletrônico do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

À consideração superior.

Belém, 27 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente  
**Luana Gaia de Azevedo**  
Analista Ministerial - Direito  
Matrícula nº 200285

**DE ACORDO - CHEFIA ASJUR**  
Assinado eletronicamente  
**Samuel Almeida Bittencourt**  
Analista Ministerial - Direito  
Matrícula n.º 200263



**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2023/MPC-PA**  
**Processo nº 2023/1326778**

Com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com o que consta dos autos (Protocolo PAE nº 2023/1326778), em especial a manifestação da Assessoria Jurídica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC-PA (Parecer nº 139/2023, de 27/11/2023), resta inexigível a licitação para despesa com a realização de **07 (sete) inscrições** no curso de capacitação CUSTOS RENOVÁVEIS E NÃO RENOVÁVEIS NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, realizado pela **Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda**, CNPJ nº 00.714.403/0001-00, com endereço na SHN, Quadra 2 – Bloco H – Sobreloja, Hotel Metropolitan Flat – Brasília/DF, CEP 70.702-905, promovido em formato online, no período de 04 a 08 de dezembro de 2023.

A despesa, ora autorizada, no valor unitário de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para 07 (sete), totaliza o valor de **R\$ 12.600,00** (doze mil e seiscentos reais) e será executada à conta da seguinte dotação orçamentária: **Programa de Trabalho:** 01.032.1493.8748.0000; **Natureza da Despesa:** 33.90.39.00; **Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual:** 01.500.0000.01.

Belém/PA, 28 de novembro de 2023.

*Assinado eletronicamente*  
Caio Anderson da Silva Dantas  
**SECRETÁRIO - MPC/PA**

4.17	União PVC, soldável, 32 mm	UN	30	Plastilit/201070 03	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
4.18	União PVC, soldável, 60 mm	UN	15	Krona/479	R\$ 105,00	R\$ 1.575,00
4.19	União PVC, soldável, 75 mm	UN	15	Krona/480	R\$ 230,00	R\$ 3.450,00
4.20	Bomba centrífuga, com motor elétrico, bitola de sucção e recalque 1"	UN	5	Intech/BC500	R\$ 487,23	R\$ 2.436,15
4.21	Bomba centrífuga, com motor elétrico, bitola de sucção e recalque 1 1/4"	UN	5	Dancor/CAM W14	R\$ 2.000,00	R\$ 10.000,00
TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA: Noventa e sete mil reais						R\$ 97.000,00

O contrato ou instrumento hábil que vier a substituí-lo, na forma do art. 62, caput e § 4º da Lei nº. 8.666/93, regulará as demais especificações. O presente registro terá a vigência de doze (12) meses, a contar da data de sua assinatura. Será realizada pesquisa periódica de mercado para comprovação da vantajosidade dos preços registrados nesta ata, a ser realizada pelos fiscais de contrato, constantes no item 8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Belém, 27 de novembro de 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

MITRA COMERCIO E SERVICOS LTDA (LOTES 01 e 03)

REDNOV FERRAMENTAS LTDA (LOTE 04)

**Protocolo: 1016010**

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### Portaria Nº 608/2023/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO a Portaria nº 549/2023/MPC/PA, de 18/10/2023, que concedeu licença-prêmio ao Ouvidor STANLEY BOTTI FERNANDES, conforme processo PAE nº 2023/1179994; RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Contas DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA, matrícula nº 200247, para exercer a função de Ouvidora no período de 27/11/2023 a 10/12/2023, em razão do afastamento do titular. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 27/11/2023.

Belém/PA, 28 de novembro de 2023.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

**Protocolo: 1015667**

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

#### Portaria Nº 609/2023/MPC/PA

O Secretário do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 030/2023-MPC/PA, de 23/01/2023, CONSIDERANDO tudo o que consta dos processos PAE nº 2023/1060288 e 2023/1317616;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 16/09/2023, a licença para tratamento de saúde do servidor JAIR DIAS DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Agente Operador de Veículos, matrícula nº 200112, concedida por meio da Portaria nº 474/2023/MPC/PA, de 12/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16/09/2023.

Belém-PA, 28 de novembro de 2023.

Caio Anderson da Silva Dantas

SECRETÁRIO DO MPC/PA

**Protocolo: 1015711**

### TERMO ADITIVO A CONTRATO

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

##### Nº do Termo Aditivo: 03

Nº do Contrato: 03/2022

Objeto: Serviços de contagem e aferição de pontos de função.

Valor do contrato: R\$ 52.940,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta reais)

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

Partes: Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001-50) e First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ: 36.908.652/0001-76).

Vigência: 10/02/2024 a 09/02/2025.

Objeto e Justificativa do Aditamento: prorrogação de vigência e reajuste contratual

Valor do Aditamento: R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais)

808CF10.C6AC.83E.3BA369ADB024946B14

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/1326778 Anexo/Sequencial: 17

Ordenador Responsável: Caio Anderson da Silva Dantas, SECRETÁRIO  
1º Termo Aditivo: 23/08/2022; inclusão de Cláusula de Proteção de Dados Pessoais  
2º Termo Aditivo: 13/10/2022; inclusão de cláusula de reajuste;

**Protocolo: 1016018**

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

##### Nº do Termo Aditivo: 04

Nº do Contrato: 02/2022-MPC/PA

Objeto: Serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas em regime de Fábrica de Software.

Valor do contrato: R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 12/2021-MPC/PA.

Partes: Ministério Público de Contas do Estado do Pará (CNPJ 05.054.978/0001-50) e Equilibrium Web Serviços De Informática Ltda (CNPJ: 07.178.322/0001-74).

Vigência: 09/02/2024 a 08/02/2025.

Objeto e Justificativa do Aditamento: prorrogação de vigência e reajuste contratual.

Valor do Aditamento: R\$ 697.420,00 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte reais).

Ordenador Responsável: Caio Anderson da Silva Dantas, SECRETÁRIO.

1º Termo Aditivo: 05/09/2022; inclusão de cláusula de Proteção de Dados Pessoais

2º Termo Aditivo: 11/10/2022; inclusão de cláusula de Reajuste

3º Termo Aditivo: 25/07/2023; alteração da cláusula quinta

**Protocolo: 1016027**

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Federal nº 14.133/21 - NLLC)

Número: 07/2023 – MPC/PA

Processo Nº 2023/856888

Objeto: Contratação de serviços relativos à produção de conteúdos audiovisuais jornalísticos, publicitários e educacionais do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, bem como as especificações constantes nos anexos.

Obtenção do Edital: Nos Sites: <https://compras.gov.br/>, <https://www.mpc.pa.gov.br>, <https://www.compraspara.pa.gov.br> ou <https://pncp.gov.br>.

Agente de Contratação: Akyson Ferreira da Silva.

Local de Abertura: No site <https://compras.gov.br/>.

Data da Sessão: 14/12/2023

Hora da Abertura: 09:00 h (horário de Brasília)

Fonte de Recurso:

Programa de Trabalho: 01. 032. 1493. 8757. 0000

Natureza de Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso/Origem do Recurso Estadual: 015000,0000.01

Responsável: Caio Anderson da Silva Dantas – SECRETÁRIO

**Protocolo: 1015518**

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE

##### Nº DA INEXIGIBILIDADE: 26/2023-MPC/PA

PROCESSO Nº: 2023/1326778

PARTES: ELO Consultoria Empresarial e Produção de Eventos LTDA, CNPJ nº 00.714.403/0001-00 e Ministério Público de Contas do Estado do Pará, CNPJ nº 05.054.978/0001-50.

OBJETO: Despesa com a realização de 07 (sete) inscrições no curso de capacitação CUSTOS RENOVÁVEIS E NÃO RENOVÁVEIS NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, formado online, no período de 04 a 08 de dezembro de 2023.

VALOR: R\$ 12.600,00,00 (doze mil e seiscentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 28/11/2023

RESPONSÁVEL: Caio Anderson da Silva Dantas – Secretário.

**Protocolo: 1015549**



## NOTA DE EMPENHO

Documento: 2023.370101NE000938

Data de Lançamento	Número Prd	Cod. Ação	Nº do Processo
29/11/2023	-	290739	2023/1326778

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Detalhamento	Nat.Desp.	PI
400091	37101	01.032.1493.8748	01500.000001	000000	339039	4120008748C

Emenda Parlamentar:

### Identificação

UG Emissora: 370101 - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARA  
Credor: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PROD.DE EVENTOS CPF/CNPJ: 00714403000100  
Endereço: SCN Q.02 BL.A ED. CORPORATE FINAN- CIAL CENTER - 1 ANDAR  
Cidade: BRASILIA UF: DF CEP: 70702-905

### Tipo de Contratação

Ref. Legal: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. Modalidade: ORDINÁRIO Origem Material:  
Licitação: 07 LICITACAO INEXIGIVEL Acordo:  
Contrato: Convênio:

Item	U.M	Natureza	Especificação	Qtde.	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
1	UND	33903922	EMPENHO PARA DESPESA COM A REALIZAÇÃO DE 07 (SETE) INSCRIÇÕES NO CURSO DE CAPACITAÇÃO CUSTOS RENOVÁVEIS E NÃO RENOVÁVEIS NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.	7	1.800,00	12.600,00

### Informações Complementares:

Data de Entrega: \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

Valor Total R\$ 12.600,00

Valor por Extenso: DOZE MIL E SEISCENTOS REAIS

Nome: PATRICK BEZERRA MESQUITA  
CPF: 01295447363  
Ordenador



## NOTA DE EMPENHO

Documento: 2023.370101NE000938

DADOS DA DESCRIÇÃO DO PRD	
<b>Orgão:</b> 37 - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS ESTADO DO PARA	<b>Emissão:</b> 29/11/2023
<b>PRD:</b>	<b>Tipo:</b>
<b>Descrição:</b> EMPENHO CONFORME TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2023/MPC-PA PARA DESPESA COM A REALIZAÇÃO DE 07 (SETE) INSCRIÇÕES NO CURSO DE CAPACITAÇÃO CUSTOS RENOVÁVEIS E NÃO RENOVÁVEIS NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.	

FONTE: Sistema SIAFE 2023, Lançado por: MARCILENE NOGUEIRA DA SILVA e Data Lançamento: 29/11/2023 às 13:34hs.

EM 29/11/2023 13:58 (Hora Local) - Aut. Assinatura: EA0C2E30FC182E42.C3CAZAE520BFA699.79BA94D08A5104E2.F6B71AE9DC928C31  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: PATRICK BEZERRA MESSQUITA (Lei 11.419/2006)

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 611/2023 MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 2º c/c art. 12, I, da Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992; tendo como princípio Institucional a unidade, a individualidade e a independência Financeira e Administrativa, dispondo de dotação própria, onde compete ao Procurador-Geral de Contas supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas. CONSIDERANDO o § 3º do artigo 47 da Lei nº 9.649, de 29/06/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023), que autoriza representantes de órgãos constitucionais independentes a alterar o orçamento mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos; CONSIDERANDO o inciso V do art. 6º combinado com o § 1º do mesmo artigo da Lei nº 9.851, de 12/01/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023), que limita a anulação parcial de dotações orçamentárias a 50% do valor total do orçamento, desconsiderando as despesas no grupo de pessoal; CONSIDERANDO o Art.6ª, §2º da Lei 9.851, de 12 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) que autoriza a abertura de crédito suplementar com finalidade de reforçar dotação por ato próprio de seus titulares. RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) para atender a programação do orçamento vigente do Ministério Público de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada:

Suplementação R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	335043	50.000,00
01.032.1493.6004.0000	01.500.0000.01	339046	610.000,00
TOTAL			660.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente PORTARIA correrão por conta da anulação parcial de dotação consignada no Orçamento, conforme discriminação a seguir:

Anulação R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza de Despesa	Valor
01.032.1493.8748.0000	01.500.0000.01	339039	50.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339036	5.000,00
01.032.1493.8751.0000	01.500.0000.01	339092	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339030	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339036	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339014	5.000,00
01.032.1493.8752.0000	01.500.0000.01	339039	100.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339039	100.000,00
01.032.1493.8753.0000	01.500.0000.01	339030	20.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339039	90.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339030	5.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339047	5.000,00
01.032.1493.8757.0000	01.500.0000.01	339036	5.000,00
01.032.1493.8957.0000	01.500.0000.01	339039	200.000,00
TOTAL			660.000,00

Identificador de autenticação: 50399F0.D88E.819.AFB0BFB5D85A5D4A6

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2023/1326778 Anexo/Sequencial: 20

Art. 3º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. Belém/PA, 29 de novembro de 2023  
PATRICK BEZERRA MESQUITA  
Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 1016530

### ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

#### PORTARIA Nº 610/2023/MPC/PA

O Secretário do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA nº 030/2023-MPC/PA, de 23/01/2023, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2023/1352453; RESOLVE:

Art. 1º Suspender, em virtude de necessidade do serviço, o gozo de 13 (treze) dias de férias do servidor RENAN CÂNDIDO OLIVEIRA, matrícula: 200251, concedido para o período de 06 a 18/12/2023, por meio da PORTARIA nº 523/2022/MPC/PA, de 17/11/2022.

Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, Belém/PA, 28 de novembro de 2023.  
Caio Anderson da Silva Dantas  
SECRETÁRIO DO MPC/PA

Protocolo: 1016204

### OUTRAS MATÉRIAS

#### INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

Nota de Empenho de Despesa: 2023.370101NE000938  
Valor: 12.600,00  
Data: 29/11/2023  
Objeto: Despesa com a realização de 07 (oito) inscrições no curso CUSTOS RENOVÁVEIS E NÃO RENOVÁVEIS NAS PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.  
Inexigibilidade: 26/2023-MPC/PA  
Orçamento:  
Unidade Orçamentária: 37101  
Programa de Trabalho: 01.032.1493.8748.0000  
Natureza da Despesa: 33.90.39.00  
Fonte do Recurso: 01.500.0000.01  
Origem do Recurso: Estadual  
Contratado (s):  
Nome: Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda  
CNPJ: 00.714.403/0001-00  
Endereço: SHN, Quadra 2 – Bloco H – Sobreloja, Hotel Metropolitan Flat – Brasília/DF, CEP 70.702-905  
Ordenador: PATRICK BEZERRA MESQUITA

Protocolo: 1016616

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 6946/2023-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, da PORTARIA nº 4914/2023-MP/PJG, de 30 de agosto de 2023, que aprova a Programação das Quotas Orçamentárias e o Cronograma de Pagamento das despesas mensais do Ministério Público do Estado do Pará, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2023. RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma de Pagamento das despesas mensais do Ministério Público do Estado do Pará, do terceiro quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com os anexos constantes desta PORTARIA.

II - A presente PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.  
BELÉM, 28 de novembro de 2023.  
CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
ANEXO I - 6946/2023-MP/PJG  
12101 – Ministério Público do Estado do Pará  
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social  
Anexo I - Adição de Quotas Orçamentárias Mensais para o 3º Quadrimestre de 2023  
LEI Nº 9.649, DE 29 DE JUNHO DE 2022